



Publicado(a) no Livro
de 11/04/07, pág. 57/58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 4.874
(10/04/2007)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 4, CLASSE
XI**

**EMBARGANTES : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e
COLIGAÇÃO "ALAGOAS: PAZ E
DESENVOLVIMENTO"**

**EMBARGADOS : JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA e COLIGAÇÃO
"ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER"**

RELATOR : Juiz LEONARDO RESENDE MARTINS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS
CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** dos embargos de declaração interpostos, para **NEGAR-LHES** PROVIMENTO, mantendo o acórdão embargado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 de abril de 2007.


Des. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA
Presidente


LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator


MARCELO TOLEDO SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e a COLIGAÇÃO “ALAGOAS: PAZ E DESENVOLVIMENTO” contra o Acórdão n. 4.872, de 26.03.2007, publicado na edição do Diário Oficial do dia 27.03.2007, por meio do qual esta Corte Regional negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão saneadora que, às 346-351, entendera conveniente realizar a perícia antes da apreciação das preliminares suscitadas na resposta, bem como que considerara desnecessária a intimação da União Federal para atuar no feito.

Em síntese, sustentam os embargantes que:

- a) o acórdão foi omissivo, pois não apreciou o argumento de que a Justiça Eleitoral disporia de outros meios de prova menos temerários que a perícia, tal como o confronto dos cadernos de votação com os respectivos boletins de urna;
- b) o argumento de ofensa à garantia do sigilo do voto foi analisado perfunctoriamente, já que o acompanhamento da perícia por servidores do TSE não seria suficiente para elidir a garantia individual e política do segredo do voto;
- c) a afirmação deste Relator, no bojo da decisão embargada, de que “o processo administrativo, em curso no Tribunal Superior Eleitoral, visando à contratação de estudos do ITA e da UNICAMP, foi suspenso por decisão da Presidência do TSE até a conclusão da perícia ordenada nestes autos”, ofenderia os princípios do devido processo legal e da publicidade, pois não há qualquer informação oficial da Presidência do Eg. TSE;
- d) não houve, na decisão embargada, a indicação da norma jurídica que justificasse a postergação do enfrentamento das preliminares suscitadas na contestação;
- e) houve omissão ao não indicar-se o fundamento legal da representação judicial da União, sobre matéria do seu interesse, a ser feita pelo Ministério Público Eleitoral.

Com base nesses argumentos, pedem que sejam sanadas as ditas omissões, para o fim de revogar a determinação de realização da perícia, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente,

Inicialmente, constato a tempestividade dos presentes embargos, já que o acórdão embargado foi publicado no dia 27.03.2007 e a peça recursal foi protocolada no dia 30.03.2007, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Transcrevo agora a ementa do acórdão embargado:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. EXCEPCIONAL POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNLÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA PATENTE DAS URNAS ELETRÔNICAS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Passo a analisar, um a um, os argumentos tecidos pelos embargantes.

Em primeiro lugar, em relação à afirmação de que o acórdão não apreciou o argumento de que a Justiça Eleitoral disporia de outros meios de prova menos temerários que a perícia, tal como o confronto dos cadernos de votação com os respectivos boletins de urna, transcrevo trecho do voto proferido no julgamento do agravo regimental:

Como sustentado acima, as particularidades do presente caso justificam a postergação da apreciação das preliminares para o momento do julgamento definitivo da ação. Com efeito, nesta ação, não basta a este Tribunal Regional Eleitoral dar a decisão mais correta do ponto de vista da técnica jurídica; revela-se fundamental esclarecer à sociedade alagoana todos os questionamentos formulados na petição inicial, por imperativo de transparência e em respeito aos valores democráticos. E tais esclarecimentos – repito – somente poderão ser fornecidos plenamente com a realização de um laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

por uma instituição independente, de credibilidade nacional, sem prejuízo dos demais meios de provas.

Constata-se, portanto, que esta Corte deixou expressamente assentado que somente a perícia técnica teria o condão de oferecer os esclarecimentos às provocações deduzidas na petição inicial e nos laudos a ela acostados. Os outros meios de provas, a exemplo do confronto dos cadernos de votação com os respectivos boletins de urna e arquivos de *log*, apesar de relevantes, não seriam suficientes para responder a todos os questionamentos. Referido confronto, por exemplo, poderá ser útil na questão relativa à suposta divergência entre o número de votos constantes nos arquivos de *log* e aqueles registrados pelo sistema oficial de totalização, mas não proporcionará uma resposta para as outras supostas irregularidades suscitadas pela parte autora.

Daí porque esta Corte, com esteio no princípio do livre convencimento motivado, entendeu que “*tais esclarecimentos [...] somente poderão ser fornecidos plenamente com a realização de um laudo por uma instituição independente, de credibilidade nacional, sem prejuízo dos demais meios de provas*”. Ora, se o Juízo ou Tribunal entende que uma determinada prova é necessária para a formação de seu convencimento, deve determinar sua produção, com ou sem requerimento das partes.

Inexistente, pois, tal omissão.

Quanto ao argumento de que a perícia ofenderia o sigilo do voto, a decisão embargada analisou especificamente a matéria, como se vê adiante:

No que tange à alegação de que a perícia poria em risco o sigilo dos votos depositados no pleito eleitoral e a segurança dos sistemas eletrônicos de votação, a decisão agravada registrou que “o Colendo Tribunal Superior Eleitoral terá plena ciência de todos os trabalhos periciais, tendo o Exmo. Sr. Ministro Presidente Marco Aurélio Mello ofertado todo o apoio necessário para o esclarecimento dos fatos objeto desta ação”. Prova disso são os ofícios, constantes às f. 359 e 365-366, que revelam a concordância do Exmo. Sr. Presidente do TSE com a perícia e a indicação de servidor daquele colendo Tribunal que acompanhará e controlará os procedimentos necessários para a confecção do laudo. Dessa forma, restará preservado o sigilo da votação, da urna eletrônica e de seus sistemas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não há omissão, portanto. Se os embargantes entendem que a motivação não convence e que a decisão está equivocada, deverão interpor o recurso cabível, mas não poderão se valer dos embargos de declaração, que, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, servem apenas para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado.

De toda forma, vale reafirmar que servidores do TSE acompanharão os atos da perícia, impedindo a violação de qualquer dado sigiloso. Salienta-se também que o acesso ao registro digital do voto, devidamente impresso a partir de cada urna eletrônica, não fornece qualquer dado que permita a identificação do eleitor, razão pela qual não há falar em ofensa à garantia do sigilo do voto.

Cabe refutar igualmente a alegação de que este Relator teria maculado os princípios do devido processo legal e da publicidade, ao afirmar, sem respaldo em comunicação oficial constante dos autos, que *“o processo administrativo, em curso no Tribunal Superior Eleitoral, visando à contratação de estudos do ITA e da UNICAMP, foi suspenso por decisão da Presidência do TSE até a conclusão da perícia ordenada nestes autos”*.

Com efeito, não há ofensa a qualquer princípio constitucional ou regra legal se o juiz, ciente de algum fato que tenha repercussão no processo, registra tal notícia nos autos com vistas a transmiti-las às partes.

Aliás, foi a própria parte ré – ora embargante – que, independentemente de comunicação oficial, trouxe à tona a discussão sobre a contratação, pelo TSE, de estudos sobre o funcionamento das urnas eletrônicas. Como este Magistrado tinha tido ciência de que o respectivo processo administrativo fora suspenso, nada mais poderia fazer senão esclarecer tal fato às partes.

A parte embargante reclama ainda da falta de indicação da norma jurídica que embasou a postergação do enfrentamento das preliminares suscitadas na contestação. Há pouco, tive a oportunidade de reproduzir os argumentos utilizados para tanto, que considero absolutamente suficientes, já que as construções argumentativas dos juízes – para estarem bem fundamentadas – não precisam obrigatoriamente referir-se ao texto de um dispositivo legal específico. Afinal, há tempos se encontra superada a máxima da Escola da Exegese, sintetizada nas palavras de Montesquieu, de que *“os juízes são a boca que pronuncia as palavras da lei”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No entanto, não custa deixar claro que o raciocínio utilizado por este Magistrado – e acolhido pela unanimidade dos membros deste Tribunal – encontra amparo no poder de direção que o juiz tem sobre o processo, princípio este previsto no *caput* do art. 125 do CPC.

Por último, analiso a afirmação dos embargantes de que houve omissão ao não indicar-se o fundamento legal da representação judicial da União, sobre matéria do seu interesse, a ser feita pelo Ministério Público Eleitoral.

Nesse contexto, é importante esclarecer que os embargantes acabam por distorcer o conteúdo da decisão embargada, pois, em nenhum momento, este Tribunal determinou que a representação judicial da União fosse feita pelo Ministério Público Eleitoral. Na verdade, a decisão foi clara no sentido de que a convocação da União Federal para atuar no feito era desnecessária, ou seja, a União não era parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto inexistente a ameaça a bens, serviços ou interesses seus.

Em outras palavras, o Ministério Público Eleitoral não exercerá a representação judicial da União neste processo, haja vista que a União não é parte no processo. Ao MPE competirá agir como *custos legis*, zelando pela defesa da ordem jurídica e do interesse público (art. 127 da CF/88).

Por tais motivos, não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a sanar, VOTO no sentido de CONHECER dos embargos de declaração, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o acórdão atacado.

É como voto.

LEONARDO RESENDE MARTINS

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(27ª Sessão ordinária de 2007)

Embargos de Declaração no Processo nº 4 – Classe XI.

Embargantes: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, Governador do Estado de Alagoas, e COLIGAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA “ALAGOAS: PAZ E DESENVOLVIMENTO” (PMDB/PPS/PSDB/PT do B).

Advogados: Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C.

Embargados: João José Pereira de Lyra, candidato derrotado ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e COLIGAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA “ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER” (PP/PTB/PFL/PMN/PV).

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida, Telmo Barros Calheiros Júnior, Henrique Neves da Silva e Fernando Neves da Silva.

Decisão: À unanimidade de votos, tomou-se conhecimento dos embargos para rejeitá-los (Acórdão nº 4.874, de 10.04.2007).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator), ANA FLORINDA DA SILVA DANTAS, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, o Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, por motivo justificado, a Dra. MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES.

SESSÃO DE 10.04.2007.

CONFERÊNCIA

O Acórdão nº 4.874, de 10.04.07, foi conferido na 27ª sessão, realizada na mesma data.